



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 696.284 - PI (2015/0086982-2)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : LUÍS SOARES DE AMORIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO LUIZ MEDEIROS DE ALMEIDA
ADVOGADO : PAULO ASSIS MOURA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. POLICIAL MILITAR. EXTINÇÃO DE MONTEPIO MILITAR. DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTERPRETAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 41/2004 E DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 66/2006. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdiccional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

II. Segundo se observa dos fundamentos pelos quais a Corte de origem afastou a prescrição, a questão relativa ao termo **a quo** do prazo prescricional foi dirimida no âmbito da legislação local – interpretação da LC Estadual 41/2004 e da LC Estadual 66/2006 –, de modo a afastar a competência desta Corte para o deslinde do desiderato contido no Recurso Especial. Incidência da Súmula 280 do STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"). Precedentes do STJ.

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de março de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 696.284 - PI (2015/0086982-2)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo ESTADO DO PIAUÍ, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto pelo ESTADO DO PIAUÍ de decisão que inadmitiu na origem Recurso Especial manifestado, com fundamento no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, assim ementado:

'REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES DE FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL, DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO DO PIAUÍ E DE PRESCRIÇÃO. REJEITADAS. AÇÃO ORDINÁRIA. JULGADA PROCEDENTE. MONTEPIO MILITAR. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. LC ESTADUAL Nº 66/2006. DIREITO À DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS APÓS SETEMBRO DE 1983. RECURSOS IMPROVIDOS. MANUTENÇÃO, IN TOTUM, DA SENTENÇA RECORRIDA.

I- Com o advento da LC estadual nº. 41/04, o Montepio Militar foi extinto e a devolução dos valores foi regido pela LC estadual nº. 66/2006, que prevê que somente serão devolvidas as contribuições efetuadas após setembro de 1983 até a extinção do sistema, em nada dispondo sobre as contribuições anteriores.

II- É patente a violação ao art. 5º, XXXVI, da CRFB, que adarga o princípio da segurança jurídica, uma vez que o Estado do Piauí extinguiu unilateralmente o regime do Montepio Militar e, agora, por meio de interpretação inconstitucional da LC estadual n.º 66/2006, ambiciona não restituir as contribuições recolhidas pelos segurados.

III - Recursos conhecidos e improvidos.

IV - Decisão por votação unânime' (fls. 97/98e).

Contra esse acórdão foram opostos Embargos Declaratórios, os quais foram rejeitados (fls. 129/140e).

Nas razões do Recurso Especial, aduz o agravante preliminar de afronta ao art. 535, II, do CPC, asseverando que o Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem rejeitou seus Embargos Declaratórios sem, contudo, sanar as omissões apontadas no acórdão embargado acerca da aplicação dos arts. 1º, 2º e 3º do Decreto 20.910/32, 6º da LICC, 5º, XXXVI, 37 e 97 da CF/88.

No mérito, indica violação aos arts. 1º, 2º e 3º do Decreto 20.910/32, sustentando a existência de prescrição do direito de ação da parte autora.

Alega, ainda, que, **in verbis**:

'Ora, como consta do acórdão, o recorrido esteve nas fileiras da PMPI no período de **05.03.1974 a 10.07.1990** e nesse período contribuiu para o Monte-pio Militar, sendo certo que o mesmo foi extinto pela LC estadual nº 41, de 14.07.2004, e o recorrido ajuizou a presente ação no dia 07.05.2008 (fl. 02) requerendo a restituição das contribuições efetuadas naquele período em que esteve vinculado à PMPI.

(...)

Assim, com o desligamento do recorrido da PMPI, fato ocorrido no dia 10.07.1990, nasceu o direito à restituição das contribuições para o montepio, pois naquele momento o mesmo (recorrido) deixou de vincular-se ao aludido instituto, não havendo que se falar em nascedouro do direito com a edição da Lei estadual que extinguiu a referida contribuição (LC nº 41/2004). Naquele momento, o recorrido já não era mais vinculado ao serviço público há mais de 14 anos.

Quando o recorrido se desligou da PMPI em 10.07.1990 é evidente que daí inicia-se o correr do referido prazo prescricional, posto que deste momento em diante ou (1) teria a parte recorrida direito à percepção deste ou (2) possuiria de plano o direito à restituição dos valores recolhidos para fins de constituição do Fundo responsável pelo pagamento das pensões. A aplicação da teoria da actio nata, em verdade, revela que o marco inicial do direito de ação no momento em que poderia ser exercido por seu titular, ou seja, no preciso momento de seu desligamento.

A conclusão judicial, de fazer iniciar referido prazo com a edição da LC 66/06 é equívoca, seja (1) porque confunde o direito à pensão militar ou à restituição das contribuições ofertadas ao fundo com (2) o direito de questionar, em abstrato ou de forma concreta, a norma da referida Lei que somente tutela os beneficiários que já estavam em gozo do pecúlio quando do advento da LCE 41/04, que pôs fim ao referido montepio militar. Ora, a LCE 66/06 somente serviria de marco temporal inicial do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo prescricional se o direito à percepção do montepio militar ou à restituição das contribuições ofertadas ao Fundo ainda não fosse exercível de plano pelo recorrido. Entretanto, tal não se dá!

Com efeito, dispõe o Decreto nº 124/54, que regulamentou a Lei 1.085/54, que por sua vez instituiu referido montepio militar, que:

'Art. 12. Os oficiais demissionários, a pedido, ou subtenentes e sargentos licenciados ou excluídos com mais de cinco anos de serviço poderão, desde que fiquem relacionados como reservistas, continuar a contribuir ao Montepio.'

Ora, o marco temporal do início do prazo prescricional é a data mesma de seu desligamento da PMPI, quando então perdeu a qualidade de segurado do montepio militar.

Assim, não se pode admitir, como decidido pelo Tribunal Estadual, que a pretensão à restituição das contribuições feitas ao montepio militar somente se tomou exigível com a proibição desta pela LCE 66/06: tal é inimaginável no Direito brasileiro, posto que é o mesmo que admitir direitos imprescritíveis, fato contrastável pela mera leitura do Dec. 20.910/32' (fls. 158/160e).

Nas razões do Agravo, aduz que os pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial encontram-se presentes, repisando, no mais, seus argumentos.

Contraminuta às fls. 233/238e.

A insurgência não merece prosperar.

Destaco, de plano, que 'não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal' (STJ, AgRg no REsp 1.198.002/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/09/2012).

Passo seguinte, 'inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam' (STJ, AgRg no REsp 1.303.516/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2014).

Confira-se, no que interessa, o acórdão que julgou os Embargos de Declaração:

'Com efeito, o acórdão recorrido, dedicando tópico específico ao tema da prescrição, foi claro e suficiente em sua fundamentação de que o caso em tela não é hipótese de prescrição, posto que somente após a edição da Lei Complementar Estadual nº 66/06 teve início a pretensão do ora embargado. Assim se manifestou o acórdão recorrido:

É bem sabido que, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição, em razão da teoria da actio nata. In casu, tão-somente após a edição da LC estadual no. 66/06, excluindo o Apelado da devolução do Montepio Militar, é que surgiu, para esse, a pretensão de cobrança, nos termos da jurisprudência local [...].

Também não há que se falar que o acórdão embargado tenha sido omissivo quanto à proibição de retroatividade da lei, prevista no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

O acórdão embargado foi claro quanto ao fato de que é vedada a retroatividade da lei, explicando que, caso fosse aplicada retroatividade à Lei Complementar estadual nº 66/2006, seria o apelado que seria prejudicado, e não a Fazenda Pública, posto que a referida lei extinguiu o regime de montepio militar. Assim afirmou o acórdão embargado:

Com o advento da LC estadual nº. 41/04, o Montepio Militar foi extinto e a devolução dos valores foi regido pela LC estadual nº. 66/2006, que prevê que somente serão devolvidas as contribuições efetuadas após setembro de 1983 até a extinção do sistema, em nada dispondo sobre as contribuições anteriores.

Logo, avaliando que o Apelado contribuiu, de forma, compulsória, (sic) para a formação do Montepio Militar, é devida a restituição das contribuições lançadas, sob pena de indisfarçável enriquecimento ilícito da Fazenda Pública estadual.

É patente a violação ao art. 5º, XXVI, da CRFB, que adarga o princípio da segurança jurídica, uma vez que o Estado do Piauí extinguiu unilateralmente o regime do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Montepio Militar e, agora, por meio de interpretação inconstitucional da LC estadual nº. 66/2006, ambiciona não restituir as contribuições recolhidas pelos segurados. [...]

Dessa forma, não pode o Apelado, ao mesmo tempo, extinguir o regime do Montepio Militar e pretender reter as contribuições recolhidas pelos segurados, violando a segurança e a lealdade jurídica, conforme reiteradamente reconhecido por este Tribunal (...)

O acórdão recorrido foi límpido ao afirmar que, *in casu*, não há qualquer norma a se declarar inconstitucional, e sim apenas interpretação acerca da impossibilidade de retenção das contribuições lançadas, sob pena de enriquecimento lícito' (fls. 134/136e).

Quanto à prescrição, ao que se tem dos autos, a Corte de origem apreciou o tema à luz da legislação estadual, de modo a afastar a competência desta Corte para o deslinde do desiderato contido no Recurso Especial. Incidência da Súmula 280 do STF.

Efetivamente, examinar o termo inicial da prescrição da pretensão do autor implicaria verificar se sua situação do autor era regulada pela LC estadual 41/2004 e pela LC estadual 66/2006, providências vedadas em sede de Recurso Especial.

Em igual sentido, vejam-se as seguintes decisões monocráticas: STJ, AREsp 661.586/PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 08/04/2015; AREsp 511.542/PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 09/06/2014; AREsp 79.912/PI, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 10/05/2012.

Do exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **b**, do CPC, conheço do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial" (fls. 248/252e).

Inconformado, o agravante alega que:

"O Estado demonstrou que houve afronta ao disposto no art. 535, II do CPC, na medida em que o Tribunal a quo foi omissivo na apreciação de pontos imprescindíveis para a resolução da causa, notadamente após interposição de embargos declaratórios prequestionadores, a saber: violação aos arts 1, 2 e 3 do Decreto 20.910/32 (existência de prescrição) e art 6º da LICC.

O Recurso Especial que se pretende ver julgado para reforma de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão dado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, refere-se diretamente à ofensa ao art. 535, II do Código de Processo Civil, alegação eminente jurídica, que cuida da nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional e inobservância dos fundamentos que se pretende seja analisado, não havendo pleito de análise de matéria constitucional.

(...)

Assim, tem-se que a violação ao art 535, II é patente na medida em que efetivamente o magistrado não está obrigado a rechaçar, uma por uma, as teses jurídicas levantadas pelas partes desde que esta não seja imprescindível ao deslinde da controvérsia.

(...)

De fato, as questões levantadas em sede de embargos de declaração são imprescindíveis ao deslinde da controvérsia na medida em que comprovou-se que o termo *a quo* da contagem do prazo prescricional se conta da data do afastamento do recorrido, e não com a edição da LC 66/2006, na medida que o direito as restituições nasceu quando o recorrido deixou desvinculou se da corporação não pagando mais o montepio (*actio nata*).

O Estado como visto questionou que o prazo prescricional não poderia ocorrer da edição da LC 66/06, na medida em que a referida lei somente serviria de marco temporal inicial do prazo prescricional se o direito à percepção do montepio militar ou à restituição das contribuições ofertadas ao fundo não fosse exercício de plano pelo recorrido, tese não enfrentada no acórdão de piso a evidenciar violação ao art 535 do CPC, por omissão de análise de violação ao Dec 20.910/32.

Da impossibilidade de incidência da súmula 280/STF Há toda evidência, não incide a Súmula 280 do STF no tocante a arguição de ocorrência de prescrição, visto que comprovou-se que o direito a restituição nasceu logo após que o recorrido se afastou da cooperação militar.

Assim, não se está requerendo o exame de lei estadual, mas a declaração da violação aos arts. 1º, 2º e 3º do Decreto 20.910/1932, pois, com o desligamento do recorrido da PM1PI, fato ocorrido no dia 10.07.1990, nasceu o direito à restituição das contribuições para o montepio, pois naquele momento o mesmo (recorrido) deixou de vincular-se ao aludido instituto, não havendo que se falar em nascedouro do direito com a edição da Lei estadual que extinguiu a referida contribuição (LC nº 41/2004). No momento da interposição da ação o recorrido já não era mais vinculado ao serviço público há mais de 14 anos.

Ora, o marco temporal do início do prazo prescricional é a data



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesma de seu desligamento da PMPI, quando então perdeu a qualidade de segurado do montepio militar.

Assim, igualmente, deve ser afastado o óbice da súmula 280 do STF visto que a questão posta a apreciação não se restringe a interpretação de lei local, mas incorreta aplicação dos artigos constitucionais suso declinados, na medida em que todo o quadro fático encontra-se pacificado no processo" (fls. 258/263e).

Por fim, requer 'seja conhecido e provido o presente agravo regimental, para que, reformando a r. decisão agravada, dê provimento ao agravo' (fl. 264e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 696.284 - PI (2015/0086982-2)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O Agravo Regimental não comporta provimento.

De início, quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, observa-se que a Corte de origem apreciou a demanda de modo fundamentado, havendo se pronunciado acerca das questões elencadas e necessárias à solução da controvérsia posta nos autos. Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/4/2008.

Ademais, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausentes omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).

Por fim, colhe-se do acórdão, que julgou os Embargos de Declaração, que:

"Com efeito, o acórdão recorrido, dedicando tópico específico ao tema da prescrição, foi claro e suficiente em sua fundamentação de que o caso em tela não é hipótese de prescrição, posto que somente após a edição da Lei Complementar Estadual nº 66/06 teve início a pretensão do ora embargado. Assim se manifestou o acórdão recorrido:

É bem sabido que, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição, em razão da teoria da actio nata. In casu, tão-somente após a edição da LC estadual nº 66/06, excluindo o Apelado da devolução do Montepio Militar, é que surgiu, para esse, a pretensão de cobrança, nos termos da jurisprudência local [...].

Também não há que se falar que o acórdão embargado tenha sido omissivo quanto à proibição de retroatividade da lei, prevista no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

O acórdão embargado foi claro quanto ao fato de que é vedada a retroatividade da lei, explicando que, caso fosse aplicada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

retroatividade à Lei Complementar estadual nº 66/2006, seria o apelado que seria prejudicado, e não a Fazenda Pública, posto que a referida lei extinguiu o regime de montepio militar. Assim afirmou o acórdão embargado:

Com o advento da LC estadual nº 41/04, o Montepio Militar foi extinto e a devolução dos valores foi regido pela LC estadual nº 66/2006, que prevê que somente serão devolvidas as contribuições efetuadas após setembro de 1983 até a extinção do sistema, em nada dispondo sobre as contribuições anteriores.

Logo, avaliando que o Apelado contribuiu, de forma, compulsória, (sic) para a formação do Montepio Militar, é devida a restituição das contribuições lançadas, sob pena de indisfarçável enriquecimento ilícito da Fazenda Pública estadual.

É patente a violação ao art. 5º, XXVI, da CRFB, que adarga o princípio da segurança jurídica, uma vez que o Estado do Piauí extinguiu unilateralmente o regime do Montepio Militar e, agora, por meio de interpretação inconstitucional da LC estadual nº 66/2006, ambiciona não restituir as contribuições recolhidas pelos segurados.

[...]

Dessa forma, não pode o Apelado, ao mesmo tempo, extinguir o regime do Montepio Militar e pretender reter as contribuições recolhidas pelos segurados, violando a segurança e a lealdade jurídica, conforme reiteradamente reconhecido por este Tribunal

(...)

O acórdão recorrido foi límpido ao afirmar que, in casu, não há qualquer norma a se declarar inconstitucional, e sim apenas interpretação acerca da impossibilidade de retenção das contribuições lançadas, sob pena de enriquecimento lícito" (fls. 134/136e).

Desse modo, segundo se observa dos fundamentos que serviram para a Corte de origem apreciar a controvérsia, o tema foi dirimido no âmbito da legislação local (interpretação da LC Estadual 41/2004 e da LC Estadual 66/2006), de modo a afastar a competência desta Corte para o deslinde do desiderato contido no Recurso Especial.

Com efeito, o exame de normas de caráter local é inviável, na via do Recurso Especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, por analogia, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em igual sentido, vejam-se as seguintes decisões monocráticas: STJ, AREsp 661.586/PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 08/04/2015; AREsp 511.542/PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 09/06/2014; AREsp 79.912/PI, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 10/05/2012.

Confiram-se, ainda, os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA E SERVIÇO DE ESGOTO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. ACÓRDÃO APOIADO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DE **LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF.** DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissa, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

2. Cumpra ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado. Assim, não há violação ao art. 130 do CPC quando o juiz analisa as provas testemunhais e documentais e forma seu convencimento em decisão adequadamente fundamentada.

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a respeito do alegado cerceamento de defesa, bem como do suposto desvio de função, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. O exame acerca da alegada ilegalidade da tarifa de esgoto, tal como enfrentada a questão pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ('Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.').

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 695.634/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/06/2015).

"ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ESGOTO SANITÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. VALORES COBRADOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDEVIDAMENTE. INEXISTÊNCIA. REGULARIDADE DA APLICAÇÃO TARIFÁRIA. **ACÓRDÃO RECORRIDO BASEADO EM INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.** VALIDAÇÃO DE ATO DE GOVERNO LOCAL, EM DETRIMENTO DE LEI FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos, o que é o caso da presente hipótese.

2. **Verifica-se que o Tribunal a quo dirimiu a questão relativa à possibilidade de cobrança da tarifa de coleta de esgoto equivalente ao consumo de água faturada com base no Decreto Estadual 41.446/96.**

3. **Dessa forma, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a interpretação de lei local, o que é defeso na via eleita, em razão da aplicação, por analogia, da Súmula 280 do STF, segundo o qual: 'Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário'.**

4. Se na exegese de lei federal (do art. 105, inciso III, alínea 'a', da CF) estão compreendidos os atos normativos expedidos pelo chefe do Poder Executivo, no conceito de lei local (art. 102, inciso III, alínea 'd', da CF) também estão contemplados os decretos dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, uma vez que se limitam a conferir densidade normativa aos correspondentes comandos legais. Precedentes (REsp 1.197.663/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010, grifo nosso).

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 660.865/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/05/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DE SAÚDE ESTADUAL. BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO DE HORA PLANTÃO E DO SOBREAVISO. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ARTS. 128 E 460 DO CPC. JULGAMENTO *EXTRA PETITA* NÃO CONFIGURADO. **EXAME DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF.**

1. O Tribunal a quo entendeu que 'mesmo que o pedido de alteração da base de cálculo do sobreaviso não tenha sido acolhido, é possível prover em parte o pedido inicial relativamente ao cálculo do terço de férias e do décimo terceiro salário, sem que isso implique violação aos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil'.

2. Não configurou julgamento extra petita a decisão do Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem que apreciou o pleito inicial interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo. Sendo assim, não ocorre julgamento ultra petita se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na Inicial.

3. Apesar de terem sido invocados dispositivos legais, a apreciação do presente Recurso Especial enseja exame da efetiva existência de previsão na legislação estadual mencionada. Destaco, portanto, a inviabilidade da discussão em Recurso Especial acerca de suposta afronta a matéria local, sendo defesa a sua apreciação pelo STJ. Aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF.

4. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.426.538/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/05/2014).

Assim, incensurável a decisão ora agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0086982-2

**AgRg no
AREsp 696.284 / PI**

Números Origem: 00202134220088180140 201300010024345 202134220088180140 89212008

PAUTA: 10/03/2016

JULGADO: 10/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : LUÍS SOARES DE AMORIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO LUIZ MEDEIROS DE ALMEIDA
ADVOGADO : PAULO ASSIS MOURA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : LUÍS SOARES DE AMORIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO LUIZ MEDEIROS DE ALMEIDA
ADVOGADO : PAULO ASSIS MOURA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.